

07/05/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 115.098 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO CORNÉLIO NEGREIROS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* ESTELIONATO – ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA– CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL.

1. A prescrição da pretensão **punitiva**, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão **executória**, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime.

2. **A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo.** Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86.

3. *In casu*, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitera-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta

HC 115098 / RJ

quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, *verbis*: “Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição – mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado – deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título.

Sucedem que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória.”

4. O *habeas corpus* tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo *writ* constitucional.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das

HC 115098 / RJ

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2013.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

07/05/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 115.098 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO CORNÉLIO NEGREIROS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar cuja ementa possui o seguinte teor:

“EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO EM PRELIMINAR. PREJUDICIAL AO MÉRITO.

O estelionato previdenciário é um crime permanente e decorrido o transcurso do lapso temporal superior a quatro anos entre a data da cessão da permanência, último saque indevido, e o recebimento da denúncia deve ser reconhecida a sua prescrição retroativa, nos termos do art. 123, inc. IV, e do art. 125, inc. VI, e § 1º, todos do Código penal Militar, considerando-se a redação anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010, por ser mais benéfica ao acusado.

Nos termos do art. 133 do CPM, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser alegada de ofício quando não arguida pelas partes. Por esse motivo, a sua apreciação se mostra cabível em sede de preliminar, prejudicando a análise do mérito recursal.

Precedentes do STF e desta Corte.

HC 115098 / RJ

Colhe-se da inicial que “a pensionista da Marinha, Cecília Cornélio Negreiros, que recebia mensalmente seus proventos através da conta corrente nº 15766-7 da Agência 0358-Rio/Realengo, do Banco Itaú S.A., faleceu em 28 de março de 2003 conforme certidão de óbito de fl. 76 dos autos principais, dentro do HNMD, Hospital Naval Marcílio Dias”, sendo que o paciente “levou a seguir o atestado de óbito ao HNMD, para providenciar o enterro de sua mãe e desembolsou cerca de R\$ 400,00 nas dependências do 1º Distrito Naval para que o sepultamento também ocorresse pela Marinha”.

Os proventos de pensão continuaram a ser creditados no período entre 2003 e 2005 e, como o paciente continuou movimentando a conta, o Ministério Público Militar ofereceu, em 11/02/2010, denúncia resultando condenação à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto.

A defesa interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a absolvição.

A causa extintiva da punibilidade restou acolhida pelo STM, restando prejudicado o exame da questão de fundo.

A impetrante, Defensoria Pública da União, alega, em síntese, que a exegese a ser extraída do § 1º do art. 125 do Código Penal Militar¹ é no sentido da possibilidade do julgamento do mérito do recurso da apelação, independentemente do acolhimento da preliminar de prescrição, porquanto, com a absolvição, o paciente teria preservado sua dignidade, o que não ocorre com o reconhecimento da referida causa de extinção da punibilidade.

1 Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

...

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, **sem prejuízo do andamento do recurso** se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente. [grifo da impetrante]

HC 115098 / RJ

Alega que a dúvida em relação à absolvição, ou não, afronta, por si só o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Requer a concessão da ordem para que “o Superior Tribunal Militar, em estrita obediência a lei, dê cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 125, do Código Penal Militar, realizando nova sessão de julgamento para exame de mérito do processo, antes do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva”.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação da ordem, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. MILITAR. ART. 251, CAPUT, DO CPM. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. ARGUIÇÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS. HABEAS CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEGANDO VIOLAÇÃO AO ART. 125, § 1º, DO CPM. PLEITOS DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. TESE INSUBSISTENTE. A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO OBSTA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SANAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.”

É o relatório.

07/05/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 115.098 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, não reflete negativamente na esfera penal ou cível do agente, vale dizer, é como se o crime nunca tivesse existido, consoante abalizada doutrina de Rogério Greco¹:

[...] O réu do processo no qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ainda continuará a gozar do status de primário, e não poderá ver maculado seus antecedentes penais, ou seja, será como se não tivesse praticado a infração penal. Na esfera cível, a vítima não terá como executar o decreto condenatório, quando houver, visto que a prescrição da pretensão punitiva impede a formação do título executivo judicial.

A prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, de modo que o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição em qualquer fase do processo (Cezar Roberto Bitencourt, *in* Código Penal Comentado, 5ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 285). Ainda segundo o referido autor, “a prescrição da pretensão punitiva só poderá ocorrer antes de a sentença penal transitar em julgado, e tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime: é como se nunca tivesse existido” (obra citada).

A jurisprudência desta Corte é contrária às razões da impetração, *verbis*:

“(...) II – Declarada a extinção da punibilidade pela

1 Curso de Direito Penal, parte geral/Rogério Greco. - 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, vol. I, p. 730

HC 115098 / RJ

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação.”

(AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002)

“*Habeas corpus*. 2. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Prejudicado o exame do mérito. 3. Inexistência de risco algum à liberdade de locomoção do paciente. [...] 5. *Habeas corpus* não conhecido.”

(HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99)

“PRESCRIÇÃO PENAL. EXAME DO MÉRITO.

Verificada a prescrição da pretensão punitiva, as demais questões envolvidas no recurso da defesa ficam prejudicadas.”

(HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86)

In casu, descabe falar em ofensa à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) em razão do não exame das razões que objetivavam a absolvição, porquanto o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade, relativamente ao crime de estelionato pelo qual o paciente foi condenado, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime, vale dizer, é como se nunca tivesse ocorrido.

A corroborar os fundamentos supra, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC n. 63.765, *verbis*:

“Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição – mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado – deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título.

Sucedem que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a

HC 115098 / RJ

um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória.”

Outrossim, o *habeas corpus* tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção², sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo *writ* constitucional.

Voto no sentido da denegação da ordem.

2 CF, art. 5º, inc. LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 115.098

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO CORNÉLIO NEGREIROS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 7.5.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma